



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18050.003346/2008-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.460 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/01/2005

COMPENSAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte não trouxe aos autos nenhuma razão para proceder a eventuais compensações complementares, além das já aproveitadas pela fiscalização. Não há como acatar a tese a respeito de compensações previdenciárias efetuadas com obrigações da Eletrobrás.

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIACÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA APLICADA. SUBSISTÊNCIA.

A multa foi aplicada de acordo com a legislação em vigor à época dos fatos, o que demonstra a sua total subsistência.

TAXA DE JUROS SELIC.

A jurisprudência do CARF reconhece a validade da utilização da Selic para fins tributários, nos termos do verbete da Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão Notificação n.º 04.401.4/0257/2006 da Secretaria da Receita Previdenciária em Salvador (fls. 200/211) que julgou PROCEDENTE o lançamento Fiscal, conforme ementa:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DE GUIAS DE RECOLHIMENTO E DE GFIP.**

Cabe à empresa o recolhimento das contribuições sociais devidas à Previdência Social - parte segurado e parte da empresa, incidentes sobre a remuneração dos seus empregados e contribuintes individuais a seu serviço como tal declarada em GFIP, com a inteligência da Lei 8.212/91, arts. 20; 22, I, II e III.

A fiscalização é competente para apurar a falta de recolhimento e diferenças das contribuições devidas, bem como as divergências de valores informados na GFIP e nas guias de recolhimento do INSS, e, assim, lançar o crédito correspondente.

MULTA - Sobre as contribuições previdenciárias em atraso, incidem multa de caráter irrelevável. Art. 35 da Lei 8.212/91.

JUROS - É lícita a utilização da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS.

Art. 34 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

O presente processo trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD 35.690.816-0 (fls. 03/124), consolidado em 12/05/2005, no valor de R\$ 3.086.801,61, referente contribuições devidas: à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas às entidades e fundos (terceiros), de acordo com o FPAS 515, como INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação, declarados em GFIP pelo contribuinte.

De acordo com Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento (fls. 129/131):

1. O crédito constituído corresponde às diferenças apuradas no período de 06/2000 a 01/2005, conforme detalhamento no Discriminativo Analítico do Débito - DAD (fls. 06/32) e Discriminativo Sintético do Débito - DSD (fls. 33/43);
2. Constituem Fatos Geradores das contribuições lançadas a remuneração efetivamente paga aos segurados empregados, obtidos a partir da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, Retificação de Dados do Empregador RDE e Folha de Pagamento do 13º salário;
3. As importâncias pagas a título de Salário Família e as compensações objeto do Mandado de Segurança n.º 2000.01.00.050115-6/BA, atendendo sentença do Relator Juiz Ítalo Mendes, foram deduzidas do levantamento.

O Contribuinte tomou ciência da NFLD em 16/08/2005 (fl. 197) e, em 17/08/2005, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 164/182, instruída com os documentos nas fls. 183 a 196.

O Processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador para julgamento, onde, através da Decisão-Notificação n.º 04.401.4/0257/2006, em 18/08/2006, julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento Fiscal, rejeitando as preliminares suscitadas na impugnação e declarando o contribuinte devedor do crédito de R\$ 3.086.801,61.

O contribuinte tomou ciência da Decisão-Notificação, via Correio, em 11/09/2008 (AR - fl. 215) e, inconformado com a decisão prolatada, em 10/10/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 217/226, instruído com os documentos nas fls. 227 a 240, onde reitera integralmente todos os termos de sua defesa apresentada na Impugnação, fazendo apenas pequenas ressalvas acerca da incidência de multas confiscatórias e da inconstitucionalidade da taxa SELIC.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O recurso voluntário dos solidários responsáveis foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## Mérito

Trata o presente processo da exigência de contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas às outras entidades e fundos (terceiros), de acordo com o FPAS 515, relativas ao período de 06/2000 a 01/2005, com a ciência do contribuinte em 31/05/2005.

A Recorrente se insurge contra a exigência da multa e da taxa de juros SELIC, asseverando acerca de inconstitucionalidade e efeito confiscatório. Reitera os argumentos dispostos na impugnação.

No que tange à alegação de compensação realizada pela empresa com apoio do Código Civil Brasileiro (arts. 368 e 369) e do CTN, art. 170, com créditos relativos a debêntures da Eletrobrás, ressalte-se que a Recorrente não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância, apenas aduziu que reiterava os argumentos da impugnação, razão pela qual, adoto como razões de decidir a análise feita pela decisão recorrida que se mostra devidamente fundamentada, nos seguintes termos:

18.1 - quanto a referida “Ação Declaratória 91/2003” relativa a créditos decorrentes de debêntures da Eletrobrás, nada nos autos corrobora com a alegação de que tal seria motivo da pleiteada compensação por parte da notificada. De fato, a agente fiscal notificante informa no Relatório Fiscal, fl. 127, ter procedido às compensações devidas, por conta da decisão em Mandado de Segurança n.º 200.01.00.050115-6, não havendo, até o momento, nenhuma razão para proceder a eventuais compensações complementares.

18.2 - de fato, quanto à questão da compensação convém ressaltar que:

18.2.1 - a postulante alega inexistir dispositivo legal proibindo a compensação de tributos administrados pelo INSS com créditos de natureza tributária. Por outro lado, temos que existem dispositivos legais que autorizam as compensações apenas nas hipóteses elencadas na Lei n.º. 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos; porquanto, basta verificar o dispositivo legal, que de plano já se verifica a improcedência do pleito, pois títulos públicos não são pagamentos indevidos à Seguridade Social;

18.2.2 - a Lei n.º 8.212/1991 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista o próprio CTN dispor em seu artigo 97, VI, que as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre essas a compensação, são de estrita reserva legal; assim, para verificar a possibilidade de compensação há que ser remetido para os permissivos legais e, conforme prevê o art. 89, § 2º da Lei n.º 8.212/1991:

(...)

18.2.3 - Havendo disposição específica na legislação previdenciária, não há que falar na aplicação, por similitude, de procedimentos administrativos da SRF em vista da Lei n.º. 9.430/96 ou da medida provisória 66/2002 convertida em Lei sob o n.º. 10.637/2002, conforme pontifica a defendente. Atualmente, inexistente base legal para efetuar compensação de títulos da Eletrobrás com contribuições previdenciárias, sendo que o art. 74 da Lei 9.430/96, no qual o Contribuinte embasa a sua tese, disciplina especificamente a compensação com contribuições administradas pela SRF, in verbis:

(...)

18.2.4- Diante do dispositivo retro, extrai-se que a base legal em que o defendente busca guarida não se aplica às contribuições para com a Seguridade Social. Assim, como expressamente disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, somente a lei é quem pode autorizar a compensação tributária, nos termos em que estipular, portanto,

como o art.74, acima transcrito, autoriza a compensação com contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, não cabe a aplicação desse dispositivo no âmbito da Previdência Social;

(...)

18.2.6-Portanto, em que pesem os argumentos expendidos pelo contribuinte em seu arrazoado, não há como acatar a tese a respeito de compensações previdenciárias efetuadas com obrigações da Eletrobrás, inexistindo qualquer argumento tático para anulação do presente lançamento em vista do Código Tributário Nacional.

Assim, considero totalmente subsistente a exigência contida no lançamento.

Com relação à multa, de acordo com o que se verifica dos autos, a multa foi aplicada nos termos da legislação em vigor à época dos fatos (fl. 118), conforme se constata do artigo 35 da Lei 8.212/91, e encontra-se devidamente discriminada no DSD - Discriminativo Sintético de Débito (fls. 33/49). No presente caso não houve aplicação de multa de ofício de 75% e muito menos a aplicação de multa qualificada de 150%, conforme alegado em razões recursais.

A aplicação da multa foi realizada de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, razão porque correto o lançamento.

No entanto, a retroatividade benigna em matéria de penalidade nos lançamentos de ofício relacionados às exigências de contribuições previdenciárias, e da multa correlata pela falta de declaração dos fatos geradores em GFIP, com aplicação de sanção pecuniária mais favorável ao autuado, será implementada a partir de cálculo efetuado em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009, no momento do pagamento ou do parcelamento dos débitos.

Assim, a comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica, somente poderá se operacionalizar quando o contribuinte manifestar sua intenção de liquidar o crédito, devendo ser considerado todos os processos conexos, na comparação das multas.

No que tange à aplicação dos juros SELIC, destaque-se ainda que a jurisprudência consolidada do CARF reconhece a validade da sua utilização para fins tributários, nos termos do verbete da Súmula nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

Cabe esclarecer que as questões atinentes à razoabilidade, ocorrência de efeito confiscatório, inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional.

Nesse sentido, registre-se o enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, rejeito os argumentos aduzidos pela Recorrente e mantenho o crédito tributário na sua integralidade, pois realizados dentro dos preceitos legais.

Quando o contribuinte manifestar sua intenção de liquidar o crédito, deve ser feita a comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica, em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4 de dezembro de 2009.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto